



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000159/2008-95
ACÓRDÃO	1301-007.480 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar os saldos negativos apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 19/22, que foi pelo deferimento parcial do direito creditório veiculado em Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 2/15, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, vez que somente foram confirmados pagamentos por estimativa de R\$ 238.708,78, os quais, após os ajustes (CSLL devida

de R\$ 104.278,41), resultou em saldo negativo de R\$ 134.430,37. O Contribuinte foi dele cientificado em 24/10/2008 (e-fls. 24).

3. Irresignado, em 19/11/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 29/52) em que aduziu o seguinte, em síntese:

3.1. A limitação de 30% da dedução do lucro líquido das bases negativas contraria frontalmente as normas da CF/88 e do Código Tributário Nacional (CTN);

3.2. A vedação da compensação com bases negativas em sua totalidade ofende o conceito de renda, pois se estaria tributando uma renda inexistente (falta de hipótese de incidência do tributo). Desrespeita também os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e da universalidade da tributação;

3.3. A dedução de prejuízos fiscais e das bases negativas não se confunde com a compensação tributária, pois aquelas incidem antes mesmo da apuração dos tributos;

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 16-33.695 – 2ª Turma da DRJ/SP1, proferido em sessão realizada em 12/09/2011 (e-fls. 81/86), de que se cientificou o Contribuinte em 01/03/2012 (e-fls. 158), cuja ementa foi vazada com o seguinte teor:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 02/04/2012, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 89/97), em que, sinteticamente, repete as razões de Inconformidade transcritas no subitem “3.3” deste Acórdão, agregando que “[...] a decisão deve ser reformada *in totum*, pois a SRFB possui meios suficientes para demonstrar quais tributos foram pagos pela contribuinte”, sendo que “[t]al atitude vai ao encontro do princípio da busca pela verdade material”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 158 e 89), pelo que dele se conhece.

MÉRITO**Circunscrição da lide**

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, com que se concorda, após se compulsar a Manifestação de Inconformidade:

“Quanto à composição do saldo negativo, do ano-calendário de 2002 de CSLL, não houve contestação específica (art. 17 do Decreto 70.235/72), razão pela qual fica definitivamente constituída decisão administrativa desta matéria”.

Dedução de base negativa de CSL

8. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos

“O presente pleito foi decidido parcialmente a favor da contribuinte em razão de não confirmação integral dos pagamentos por estimativa (confirmado apenas R\$ 238.708,78), os quais, após os ajustes (CSLL devida de R\$ 104.278,41), resultou em saldo negativo de R\$ 134.430,37.

A contribuinte alega que: 1) A limitação de 30% da dedução do lucro líquido das bases negativas contraria frontalmente as normas da CF/88 e do CTN.

A contribuinte, em primeiro lugar, não apresentou qualquer documentação comprobatória de seu direito creditório remanescente. Apenas se limita a defender o seu direito a compensar as bases negativas em sua totalidade.

Mencionada matéria é estranha à lide dos presentes autos, pois, o que se analisa no presente pleito, é a liquidez e certeza de direito creditório de CSLL do anocalendário de 2003.

A questão da compensação de bases negativas é matéria distinta da compensação tributária como muito bem afirma a interessada em sua manifestação de inconformidade”.

9. Para além de se concordar com a DRJ, some-se que não procede a afirmação da Interessada no sentido de que a Autoridade Fiscal não buscou a verdade material.

- 9.1. Extraí-se o seguinte da leitura do DD:

“Na ficha 17 — CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, apurou R\$ 104.278,41 a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO TOTAL. Nesta mesma ficha, apresenta uma dedução a título de CSLL MENSAL PAGA POR

ESTIMATIVA no valor de R\$ 655.768,68. Passemos agora a verificar a validade desta dedução:

Para se verificar a que se refere este valor indicado a título de CSLL por estimativa, foi consultado o sistema DCTF (fl. 15). Esta pesquisa revelou que o interessado não declarou os valores devidos por estimativa na DCTF, apesar de ter indicado estes valores na DIPJ.

Sendo assim, foram consultados os pagamentos referentes a CSLL efetuados no período em questão no sistema Fiscalização Eletrônica (extrato de fls. 16/17). Foram encontrados os seguintes pagamentos:

estimativa DIPJ		pagamento encontrado		
mês	valor	cód. Receita	dt. Arrecadação	valor
janeiro	39.524,60	2484	28/02/02	39.524,60
setembro	53.965,76	2484	31/10/02	39.653,33
outubro	47.697,44	2484	29/11/02	47.697,43
novembro	52.409,61	2484	30/12/02	52.409,61
dezembro	59.423,82	2484	31/01/03	59.423,81
SOMA				238.708,78

(...)"

9.2. Nesse passo, verifica-se que a Fiscalização lançou mão, sim, dos “[...] meios suficientes para demonstrar quais tributos foram pagos pela contribuinte”, superando a alegação do Recorrente de que a Fiscalização constatou que o “[...] valor indicado a título da CSLL por estimativa, não o foi declarado na DCTF, apesar de tal valor ter sido indicado na DIPJ”.

9.3. Ademais, a Interessada afirma que “[...] seguem os seguintes Comprovantes de Arrecadação” pertinentes. Em nada ajuda a encontrar a alentada verdade material, vez que junta aos autos os relacionados aos períodos de apuração de dezembro/2002 (e-fls. 99, já levado em conta, como visto) e de janeiro, outubro e novembro/2003 (e-fls. 100/102), sendo que estes três últimos nada tem que ver com o feito, que versa sobre o ano-calendário de 2002; bem assim relativos ao IRPJ (e-fls. 103/107), que não guardam afinidade com processo sobre CSL.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros